



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

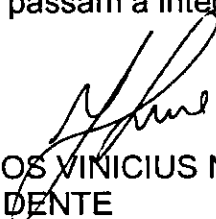
Processo nº : 10480.024164/99-61
Recurso nº : 138.025
Matéria : IRPJ – EX.:1998
Recorrente : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.870

REDUÇÃO DE IMPOSTO – A certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, constitui documento indispensável ao reconhecimento de redução de imposto de renda, em consonância com o disposto no artigo 60 da Lei 9.069, de 29.06.1995, combinado com o artigo 62 do Decreto Lei 147, de 03.02.1967.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.024164/99-61
Acórdão nº : 107-07.870

Recurso nº : 138.025
Recorrente : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA, qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 90/94) contra o Acórdão DRJ/REC Nº 5.628, de 15 de agosto de 2003 (fls. 83/84).

O relatório da decisão recorrida por sua fidedignidade aos fatos ocorridos e as razões apresentada pela defesa merece transcrição:

"À fl. 01, a contribuinte requer o reconhecimento de seu direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda, nos termos da legislação em vigor. Anexa a sua petição cópia autenticada da Declaração DAÍ/ITE-0108/97 (fl. 03) e de Certidão expedida pela SRF atestando exigibilidade suspensa de débitos (fl. 04). Posteriormente, foram anexadas pela interessada cópias de certidões expedidas pela Previdência Social (fl. 08) e pela Caixa Econômica Federal (fl. 09).

Por meio do Despacho Decisório nº 110/2000 (fls. 17/18), o Delegado da Receita Federal em Caruaru indeferiu o pleito da contribuinte, pelo fato de não ter a interessada anexado, à solicitação de fl. 01, Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, nos termos do que estabelecem o art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e o Parecer PFN/PE nº 13/1996.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 23 a 25, onde afirma que deixou de apresentar Certidão da Dívida Ativa em vista de ter a Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco procedido a exigências quanto a débitos que se encontravam suspensos em face de procedimentos judiciais, tais como realização de depósito judicial e oposição de embargos à execução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.024164/99-61
Acórdão nº : 107-07.870

Diante do que expõe, requer a contribuinte seja-lhe reconhecido o direito à redução de 50% do imposto de renda, como solicitado na peça inicial à fl. 01."

A motivação do julgado consta do voto do relator sorteado nos seguintes termos:

"Em sua peça impugnatória, a contribuinte admite que deixou de apresentar a Certidão da Dívida Ativa da União, pelo que atribui à Procuradoria da Fazenda Nacional a responsabilidade por informações acerca de débitos que já teriam sido contestados judicialmente, fato que considera ter impedido a emissão da mencionada certidão. Entretanto, a contribuinte não apresenta documento expedido pela PFN comprovando que os débitos perante o citado Órgão tenham sido quitados ou estejam com exigibilidade suspensa, razão pela qual não de ser mantidos os termos do Despacho Decisório nº 110/2000.

Ressalve-se, no entanto, que a interessada poderá apresentar nova solicitação no mesmo sentido, desde que, para tanto, comprove sua regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais, na forma do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, como requisito para que seu pleito venha a ser apreciado, no mérito, pela autoridade competente, no caso, o Delegado da Receita Federal em Caruaru.

Diante do exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação constante da manifestação de fls. 23 a 25, mantendo em todos os seus termos o Despacho Decisório nº 110/2000".

A empresa foi intimada da decisão da DRJ/PE. em 01/10/2003 (fls. 87), apresentando o seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 11/10/2003 (fls. 90).

Em seu recurso a empresa reitera razões expendidas em sua impugnação, em que justifica a não apresentação da certidão negativa de Dívida Ativa da União no trabalho moroso da Procuradoria da Fazenda Nacional prejudicial ao contribuinte vez que não apreciou de forma rápida e eficaz os argumentos por ela expostos, de sorte que não pôde apresentar nem a referida certidão, nem qualquer outro documento expedido pela citada Procuradoria. Sustenta que não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.024164/99-61

Acórdão nº : 107-07.870

prejudicada em sua pretensão de ver reconhecida a redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.024164/99-61
Acórdão nº : 107-07.870

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa não acostou ao seu pedido a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, exigida pelo art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 03/02/1967, em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação.

O artigo 60 da Lei 9.069, de 29.06.1995, dispõe:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E o artigo 62 do Decreto Lei 147, de 03.02.1967:

Art. 62. - Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

A recorrente justifica o não preenchimento do pressuposto legal na morosidade da Procuradoria da Fazenda Nacional que não apreciou de forma rápida e eficaz os argumentos por ela expostos.


5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.024164/99-61
Acórdão nº : 107-07.870

No entanto, não há nos autos prova de sua afirmação. A empresa requereu, isto sim, ao Delegado/Inspetor da Receita Federal que o débito por ele referido em seu requerimento fosse excluído do sistema CADIN (fls. 45).

Note-se que a contribuinte não apresentou a referida certidão, e, indicando os débitos que poderiam impedir a sua expedição, comprovou o pagamento de parte deles e a suspensão da exigência dos demais. Só que, para que a empresa pudesse suprir a certidão negativa de inscrição de dívida ativa, teria de partir de uma certidão positiva acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

É o que diz o parágrafo único do retrotranscrito artigo 62 do Decreto Lei 147, de 03.02.1967:

Parágrafo único - Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

O que não ocorreu.

A lei é clara ao exigir a que o reconhecimento da redução deve ser instruído com a certidão negativa de inscrição da dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.024164/99-61
Acórdão nº : 107-07.870

E sem o cumprimento dessa exigência a autoridade fiscal não poderia reconhecer a redução do imposto de renda.

Por tudo isso, a decisão recorrida não merece reforma.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala da Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES